



## AS LIBERDADES RELIGIOSAS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS EM OPOSIÇÃO A PRÁTICA DO PROSELITISMO RELIGIOSO NEGATIVO: UM RISCO SOCIAL

Roberto de Paula<sup>1</sup>

Rosana Takeshita<sup>2</sup>

**RESUMO:** Não há como contestar que a implementação dos direitos fundamentais foi um dos, se não o principal avanço na esfera constitucional. Conforme as gerações de direitos instituídas através da evolução histórico-social, teve início uma espécie de atividade criacional universalizante nas constituições que tornou inevitável o embate entre direitos. Nesse sentido, esse artigo busca através do método dedutivo, histórico e analítico examinar a liberdade de consciência religiosa e a liberdade de crença no Estado laico brasileiro em contrapartida à prática do proselitismo religioso negativo como ato atentatório a dignidade da pessoa humana. Tendo como ênfase a discussão dos limites impostos ao proselitismo religioso nos meios de comunicação, no intuito de prevenir a propagação do discurso de ódio e a intolerância que colocam em risco a convivência humana e a liberdade individual.

**Palavras-chave:** Liberdade de Crença e Religião; Proselitismo Religioso; Direitos Fundamentais; Risco Social.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal por sua natureza prolixa e seu viés garantista padece, em algumas situações do choque ocasionado entre os direitos fundamentais, exigindo assim dos intérpretes e doutrinadores do Direito uma análise mais profunda do caso concreto, em seus mais variados ângulos, no intuito de optar pela supremacia daquele direito que mais beneficia a sociedade e a conduz para um amadurecimento consciente.

<sup>1</sup> Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, *campus* Cacoal

<sup>2</sup> Acadêmica do 7º Semestre de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso – UNEMAT

---

Em que se pese, é exatamente o que ocorre com a liberdade religiosa e liberdade de expressão contidos no Texto Constitucional em contraposição ao proselitismo religioso negativo e o discurso de ódio que se propaga no meio social com facilidade. Se por um lado, a liberdade religiosa compõe um direito legítimo e próprio dos regimes democráticos, no intuito de obter um Estado laico e antidiscriminatório, por outro, tamanha abertura colabora para o crescimento de discursos persuasivos que muitas vezes se mostra extremamente agressivo, atentando assim contra a honra do próprio ser humano.

O alto grau de periculosidade e reprovabilidade dessa prática surge quando os discursos proselitistas passam a incitar no cerne social a discriminação e até mesmo a violência como meio de tentar converter os receptores da mensagem religiosa sobre a superioridade e veracidade de determinada crença.

Nesse sentido, o embate entre os direitos pertencentes a essa problemática enseja uma reflexão acerca da constitucionalidade e legitimidade, no intuito de debater quais os limites ou critérios poderiam ser impostos ao proselitismo religioso negativo, visto que este gera uma propensão social à intolerância, no qual o ódio disseminado encontra-se em constante desajuste com a finalidade constitucional. Sendo assim, é de extrema importância considerar as consequências jurídicas de tais discursos, optando pela preservação dos direitos fundamentais nas práticas jurídicas, legislativas e jurisprudenciais.

Desta feita, para atingir a reflexão pretendida, a presente pesquisa estrutura-se sob o método dedutivo, histórico e analítico que de forma interligada fornecem subsídios a dialeticidade presente no tema abordado, com o emprego das fontes jurídico-formais indispensáveis ao entendimento seguro. Para tanto, faz-se necessário afastar concepções místicas pré-formuladas acerca dos direitos religiosos e distanciar-se das posições extremistas que prejudicam o estudo sob o manto jurídico-científico.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A TENDÊNCIA DEMOCRÁTICA DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Mister se faz, num primeiro momento, externalizar as concepções e os conceitos principiológicos existentes acerca das liberdades religiosas bem como as suas formas de expressão, englobando também a tolerância, dignidade humana, a separação dos conflitos religiosos e o poder

---

do Estado, vinculados a uma construção jurídica social e constitucional das aspirações morais ligadas ao proselitismo.

Desta feita, o discurso da liberdade religiosa possibilita a construção de uma sociedade integralista, invólucro a uma ideia democrática de neutralidade do Estado para com a vida particular do cidadão, deixando-o livre para construir sua própria identidade, no intuito de resguardar-lhe o poder de escolha e consciência, inerentes ao ser humano. Tal entendimento corrobora para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Afinal, a liberdade humana abarca, primeiramente, “(...) o domínio interior da consciência, exigindo liberdade de consciência no sentido mais abrangente; liberdade de pensamento e sentimento; liberdade absoluta de opinião e sentimento em todos os assuntos, práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos”. Conseqüentemente, “(...) o princípio requer que façamos como quisermos, sujeitos às conseqüências que podem seguir-se, sem impedimento de parte de nossos semelhantes, desde que aquilo que façamos não os prejudique, embora possam achar nossa conduta tola, perversa ou errada” (MORRIS. CLARENCE, 2002, p. 382-399).

Ante o exposto, explica SARLET (2001) que o direito à liberdade religiosa nasce da liberdade de consciência, ao passo que na Constituição Federal brasileira impera o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador das relações jurídicas, com o objetivo de assegurar aos cidadãos, condições existenciais mínimas ao livre desenvolvimento de suas personalidades, que, identificadas como igualmente merecedoras de respeito e consideração, devem tornar-se aptas a contribuir para as decisões fundamentais da comunidade política.

Conforme o entendimento supra, é necessário que os cidadãos de uma democracia sejam racionais e razoáveis em suas ações, aceitando a existência do pluralismo na sociedade civil, bem como saber exercer os limites do juízo nas questões morais inconclusivas, reconhecendo um ao outro como semelhantes, livres e iguais. Assim também deve ser para que a liberdade religiosa ao ser imanada da Constituição Cidadã seja efetivada de forma sadia.

Cidadãos razoáveis, então, precisam reconhecer a possibilidade do desacordo razoável entre pessoas racionais que, embora compartilhem capacidades semelhantes de pensamento e de julgamento (pois sabem fazer inferências e avaliar evidências), partem de premissas epistemológicas diferentes, oriundas de suas crenças filosóficas e religiosas mais íntimas (DE ALMEIDA, FÁBIO P. L., 2008)

Em que se pese, não há apenas uma única vertente da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, mas sim diversos níveis e dimensões, bem como posições jurídicas em que esta se desenvolve, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI,

---

primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, última parte); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX) e d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, IX, c/c o art. 220), que inclusive, gera muitas discussões acerca do proselitismo religioso na radiofusão ou nos demais meios de comunicação mais atuais (BRASIL, 1988).

Para SILVA (1989, p. 221), a liberdade de crença como direito fundamental não consiste apenas na “liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, e a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”, o que recai novamente sobre o princípio da autonomia do cidadão supracitado.

Já a liberdade de culto permite que o indivíduo professe a sua religião tanto em espaço privados destinados para tal fim quanto em locais públicos, desde que tais atos não venham a desrespeitar ou importunar os limites aceitáveis de convivência. A liberdade de culto pode ser manifestada através de reuniões, cerimônias, eventos festivos, celebrações, solenidades e assim por diante, sem que haja restrição acerca de qual religião realizará uma prática ou outra.

A liberdade de associação por sua vez, no condão de criar instituições religiosas, como as igrejas, templos ou demais instituições existentes, nas quais possuem tratamentos diferenciados, como é o caso de conferir a imunidade tributária, prevista no artigo, 150, VI, “b”, do Texto Maior. Além disso, essa dimensão de liberdade trata também do pertencer e do frequentar de um indivíduo a determinada associação, não estando este obrigado a permanecer ou se dissociar-se dela.

Quanto à liberdade de comunicação e difusão das inúmeras vertentes e ideias religiosas, verifica-se o espírito de catequização e conversão, de terceiro, no intuito de fazê-lo seguir, adotar ou participar de determinadas práticas e ritos. Insta frisar que atualmente a intenção de conversão religiosa, se dá principalmente dentro da 5º geração de direitos fundamentais - evolução da cibernética e tecnologia – (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000. p. 83-96), através das redes de televisão, rádio, jornais, e inclusive nas redes sociais, no qual passou a constituir um grave risco social dos discursos propagados, da sua intensidade e dos conteúdos veiculados, que em muito concorrem para o ódio declarado e a intolerância.

CANOTILHO (2002, p. 407-410), grande doutrinador constitucional, explica que os direitos fundamentais possuem quatro funções primordiais, sendo eles: prestação social, defesa, não discriminação e proteção perante terceiros, logo, o proselitismo extremista não é compatível com a Constituição Federal, mesmo que esta preserve as liberdades religiosas.

---

## 2.2 A GÊNESE DO PROSELITISMO RELIGIOSO

Partindo da historicidade vivenciada pelas nações nos séculos passados, todas elas possuem algo em comum, se levado em consideração o domínio religioso gravado no código genético social. Pode-se dizer que todas as nações, foram vítimas de um império religioso erguido no intuito de manipular a população fazendo-lhe jurar obediência aos monarcas que detinham em suas mãos tanto a cruz quanto a espada. Não é novidade, nesse sentido, que a ascensão da igreja católica no período medievo, instaurou perseguições e guerras intermináveis, além de restringir o conhecimento (principalmente filosófico) do povo cristão.

A história mundial, pautou-se em uma doutrina religiosa inquisitiva que se tornou a fonte de legitimidade dos poderes políticos imperiais fazendo uso de aparatos coercivos para afastar qualquer ameaça ou contestação que pudesse atingir as reais pretensões do poder estatal e dos objetivos expansionistas enriquecedores.

O proselitismo religioso negativo, portanto, surgiu de uma concepção discriminatória e exclusiva disseminada pelos poderes seculares de catequização forçada dos membros que compunham o Estado. No qual discursava sob uma noção de liberdade eclesiástica deturpada ao reconhecer a igreja católica como única e verdadeira igreja. Tal pensamento permitiu e fortaleceu o movimento da “Caça às bruxas”, no qual a inquisição recaída sobre os hereges fundamentava-se no discurso de ódio difundido pelos meios de comunicação social, exercido mediante oratória em praças públicas, na qual caracterizava-se pela intolerância, discriminação e tortura de forma “velada”.

A interpretação, irracional, proferida pela igreja impulsionou e uniu o discurso teológico-confessional com o discurso político, como meio de estancar futuras atitudes desvirtuadas daquilo que se pregava. Essas concepções e exigências fortemente enraizadas no pensamento humano, permaneceram adormecidas na consciência da sociedade, mesmo após todas as conquistas iluministas. Tanto é que partindo de uma análise antropológica, é possível ver a manifestação do proselitismo e do discurso de ódio nas atrocidades cometidas nas duas grandes guerras, incisivamente contra os judeus e sua crença com a institucionalização da intolerância.

Embora o Brasil, possua atualmente uma Constituição Cidadã e garantista nos mais diversos aspectos que se possa imaginar, a relação histórica com a religião nem sempre foi assim. A própria Constituição de 1824 declarou no seu texto redacional, mais precisamente, em seu art. 5º, que o Estado brasileiro adotava a religião católica apostólica romana como religião oficial, dispondo sob um

---

forte viés eclesiástico, as diretrizes e atribuições para proteção, difusão e manutenção desta no âmbito nacional. Caracterizando assim, a perpetuação da chamada fusão entre Estado e religião, bem como a parcialidade e interferência estatal na escolha e liberdade espiritual dos cidadãos.

LOCKE (1973, p. 15-35) já mencionava em sua obra *Carta Acerca da Tolerância* a necessidade do exercício da tolerância religiosa no período em que eclodiu o anglicanismo e o protestantismo na Inglaterra, como forma de proteger a autonomia do indivíduo e preservar o Estado. Embora, segundo ele, toda igreja seja em sua essência ortodoxa para consigo mesma e errônea e herege para com as outras, Locke defende que nenhum homem pode ser forçado contra sua vontade a aceitar determinada crença como verdadeira, logo, as ações praticadas pelo Estado e pela Igreja, não devem causar ofensa à sociedade e nem tentar contra a propriedade privada. É necessário que haja a convivência harmônica e pacífica da sociedade, e para isso, não se pode tolerar os intolerantes.

Nesse sentido, mediante a história catastrófica já vivenciada pelos antepassados quanto a maneira errônea da realização do proselitismo religioso, deve despertar nos indivíduos do atual século a observância das maneiras com que a religião se propaga. No intuito de frear as ideologias que se encontram em desconformidade com as conquistas já realizadas no âmbito dos direitos fundamentais e humanos que compõem a ordem jurídica global.

### **2.3 O PROSELITISMO NA RADIOFUSÃO**

É cediço o entendimento de que o Estado de Direito sob a égide do regime democrático não absorva ou exerça qualquer tipo de controle dos meios de comunicação de massa, sejam eles físicos ou virtuais. Assim o é, devido a máxima do Estado laico de estabelecer um certo distanciamento sobre as questões de cunho privado, tornando-o imparcial e garantidor da harmonia social. Ou seja, em se tratando de uma

“Instituição de caráter temporal, secular, o Estado não tem na sua missão a catequese e a propaganda religiosa. Aberraria ele de seus fins, caso a tomasse a si. E, tomando-a, naturalmente, preferiria a de uma única religião. Ora, esta religião privilegiada seria ensinada à custa do produto dos impostos pagos pelos cidadãos em geral, incluídos os dissidentes dela, com dupla violência – de seu bolso e de sua consciência, à qual repugnaria fazer despesas de um ensino contrário às suas crenças religiosas. E o Estado quebrantaria o princípio da igualdade se curasse do ensino exclusivo de uma religião; em homenagem a esse princípio deveria ensinar ou todas as religiões ou nenhuma delas. Num caso, aberração e despropósito, noutro, neutralidade e respeito a todas as crenças” (João Barbalho *apud* RAMOS, Elival da Silva, p. 1987).

---

Se não cabe ao Estado dominar a religião (no sentido genérico) ou professar apenas uma como oficial, também não lhe cabe possuir o controle sobre como estas devem ou não se manifestar perante os meios de comunicação, ao passo que a forma de propagação fica restrito através do acordo entre as emissoras e as próprias instituições religiosas. Não pode então o governo em si, invocar qualquer princípio constitucional para impor ou proibir determinada crença, por outro lado, possui o dever de proteger a liberdade espiritual, assim o constitucionalista João Barbalho, em seus comentários à Carta de 1891 (citado por RAMOS, 1987, pp. 222-223) revela a neutralidade do Estado perante às Igrejas:

E, - se ao Estado não toca fazer-se pontífice, sacerdote nem sacristão, e tampouco dominar a religião e constitui-la instrumento de governo, como não lhe cabe tornar-se doutor e mestre ou diretor da instrução e fazedor de programas de ensino, nem arvorar-se em empreiteiro e administrador de obras, etc., (...) e ainda sendo exato, na frase de E. de Laboulaye, que o Estado nada tem que ver com o fiel, com o crente, - mas só com o cidadão, - é fora de dúvida que, na sua tarefa de garantir o direito em todas as suas relações, do poder público é dever assegurar aos membros da comunhão política que ele preside, a livre prática do culto de cada um e impedir quaisquer embaraços que o dificultem ou impeçam, procedendo nisso de modo igual para com todas as crenças e confissões religiosas.

Não obstante, LOCKE (1973, p. 12) em sua obra *Epístola de Tolerantia* profere entendimento no mesmo sentido, no qual “o poder do governo civil diz respeito tão-só aos interesses civis dos homens, limitando-se ao cuidado de quanto pertence a este mundo, nada tendo que ver como mundo a vir”. Tal percepção que visa separar a atuação Estatal e a atuação Religiosa Espiritual, encontra-se corroborado na exegese do art. 19 da Constituição Federal, *in verbis*: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Embora o Estado não possa e não deva interferir diretamente na manifestação religiosa, este por sua vez, tem a missão de proteger o proselitismo como desdobramento da livre manifestação do pensamento, não podendo cercear as pregações e catequeses realizados pelas instituições plúrimas religiosas. Partindo dessa premissa, o Estado necessita regulamentar o funcionamento dos meios de comunicação no âmbito nacional, moldando-o previamente com a finalidade de evitar que as redes e empresas privadas passem a manipular o pensamento populacional de forma maléfica.

Sendo então a radiofusão considerada como um serviço público que deve centrar-se no pluralismo e promover a cultura nacional, regional e diversificada, a sua estrutura é regulamentada pela própria Constituição Federal. Assim, o direito a comunicação pode ser interpretado através do

---

art. 5º em seus incisos IV, V, VI, IX, XIV, XXXIII e LX; art. 1º incisos III e V; 21 incisos XI, XII, “a”, e XVI; art. 215; art. 224 e art. 220.

Nesse sentido, além do dever estatal de proteger o proselitismo religioso, bem como a veiculação dos mais variados assuntos e áreas afins, também é destinado ao poder público estabelecer freios e contrapesos destinados a proteger os cidadãos daquele proselitismo perturbador e lesivo praticado por terceiros. Assim, tudo que for veiculado então nos meios de comunicação deve observar o que diz o art. 221 do Texto Maior “A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Logo, a liberdade de radiodifusão e a proibição de interferência do Estado não abre vistas para a veiculação de qualquer tipo de conteúdo religioso e a formação livre da opinião pública por ideologias que possam ferir a moral, os bons costumes, a dignidade da pessoa humana e a base principiológica da ordem jurídica. Nesse sentido, cabe ao legislador a função de estabelecer os limites necessários do uso e da distribuição de frequências de emissão e propagação dos ideais religiosos. Assim,

Devem ser consideradas, justamente em um *Medium* da importância da radiodifusão, as possibilidades de uma concentração de poder sobre a opinião pública e do risco do abuso implícito no propósito da manipulação da opinião pública. Em uma tal situação não se atenderia ao mandamento constitucional de garantia da liberdade de radiodifusão, se apenas as intervenções estatais fossem excluídas e a radiodifusão fosse entregue ao jogo livre das forças [sociais, econômicas], ainda mais porque os desenvolvimentos equivocados já iniciados podem ser – se é que possível corrigidos apenas em parte e somente com dificuldades consideráveis (SCHWABE e MARTINS, 2005, p. 480).

Ante o exposto, o proselitismo religioso na radiodifusão, ocorre na prática com as entidades religiosas que adquirem o acesso ao espaço público por um período de programação, mediante a compra de uma faixa horária no canal para comunicar suas ideias e agregar maior número de pessoas seguidoras de determinada crença. Resta então o questionamento, de como o Estado pode agir para inibir práticas que desvirtuem o proselitismo religioso, temática central do presente estudo.

Logo, pode-se fixar alguns pontos de atuação do Estado que contribui para o alcance desse objetivo, bem como promova, numa via de mão dupla, tanto a proteção do proselitismo religioso que decorre dos princípios já discutidos da liberdade de pensamento e de crença, como delinear os limites



---

e manutenção da prática proselitista: a) zelar para que os meios de comunicação de massa não sejam objeto de monopólio ou oligopólio de qualquer espécie; b) fomentar o pluralismo de ideias; c) não discriminação, assegurando a igualdade do gozo de direito e garantias e d) obediência a estrutura já sintetizada na constituição da organização do direito a comunicação em rádios, TV, e mais recentemente nas redes sociais.

## **2.4 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE DO PROSELITISMO**

O Supremo Tribunal Federal, desempenhando a sua função de “Guardião da Constituição”, julgou a ADI nº 2.566-0 (BRASIL, 2002) sobre o proselitismo e liberdade de expressão, na qual o pedido formulado centrou-se na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) *in verbis*: § 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Nesse sentido, predominou-se o entendimento do Ministro Edson Fachin no sentido de que a norma impugnada afronta os artigos 5º, IV, VI e IX, e 220, da Constituição Federal. Para o ministro, há, nesse sentido, convergência entre os dispositivos constitucionais e o contido em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no art. 134 do Pacto de San Jose da Costa Rica (promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal tem centrado a jurisprudência na primazia que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição, como por exemplo na ADI nº 4.451 (BRASIL, 2018), ADPF nº 130 (BRASIL, 2009) e ADI nº 2.404 (BRASIL, 2016), bem como no RHC 134.682 (BRASIL, 2016) que reconheceu a finalidade proselitista como meio intrínseco das religiões.

Logo, a posição de defesa da presente perspectiva adotada pelos tribunais encontra respaldo no art. 5º, art. 220 da Constituição Federal e em tratados de direitos humanos. Porém, ponderou o ministro Fachin que, ainda que se verifique uma teleologia compatível com a Constituição, é preciso levar em conta a veiculação em rádio de discurso proselitista sem incitação ao ódio, ou violação à própria Constituição, e, evidentemente, sem discriminações, que venham a ser minimamente invasivas em relação à intimidade, direito a ser potencialmente resguardado.

---

Desta feita, é importante mencionar que os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Luiz Fux julgaram o pedido improcedente, pois reputaram que a norma impugnada não configura censura prévia, apenas reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática. A vedação legal, portanto, impede a utilização das emissoras de radiodifusão comunitária como monopólio para divulgação de uma única ideia, com a finalidade de conversão dos ouvintes a uma única doutrina, religião ou ideologia político-partidária.

## CONCLUSÃO

Se não parece conveniente proibir *in totum* o proselitismo na radiodifusão em atendimento as garantias religiosas previstas na Carta Magna, também não há qualquer óbice para que se estabeleça uma demarcação clara e objetiva para a propagação dos conteúdos e atividades religiosas na radiodifusão.

A melhor maneira, no sentir autoral, é aquela que aponta para a prudência de prevenir a discriminação, o ódio, a intolerância, o desrespeito e as ofensas que podem permear os discursos sociais, evitando, assim, o risco de contaminação do pensamento e da consciência humana para determinados tipos de ideias de cunho religioso que possuem uma finalidade autodestrutiva e contrária ao ordenamento jurídico brasileiro e às dimensões de direitos que fazem parte da conquista da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566-0/Distrito Federal*. STF – Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Federal. Relator Min. Sydney Sanches. Ementário nº 2141-3. Data 22.05.2002. D.J. 27.02.2004.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1988*. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, Brasília – DF; 177º da Independência e 110º da República, publicado no DOU de 20.02.1998.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília – DF, 171º da Independência e 104º da República. Publicado no DOU de 9.11.1992.

---

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451*. Distrito Federal. STF- Supremo Tribunal Federal. Plenário. Relator Min. Ayres Britto. 21.06.2018.

\_\_\_\_\_. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*. Distrito Federal. STF – Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relator Min. Carlos Britto. Ementário 2381-1. 30.04.2009. DJe 05.11.2009.

\_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404*. Distrito Federal. STF – Supremo Tribunal Federal. Plenário. Relator Min. Dias Toffoli. Data 31.08.2016.

\_\_\_\_\_. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682*. Bahia. STF – Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Relator Min. Edson Fachin. Data 29.11.2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição de (1824). Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª edição, editora Almedina.Coimbra.2002.

DE ALMEIDA, FÁBIO P. L. *Liberalismo político, constitucionalismo e democracia – A questão do ensino religioso nas escolas públicas*. Editora Argumentum fino Trato. 2008.

LOCKE, John. *Carta Acerca da Tolerância*. Tradução: Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

MORRIS. CLARENCE (org.). *Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em direito*. 1º edição. Editora Martins Fontes. São Paulo 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, José A. de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RAMOS, Elival da Silva. *Notas sobre a Liberdade de Religião no Brasil e nos Estados Unidos*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo n.º 27/28, jan./dez. 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001..

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

---

## **RELIGIOUS FREEDOMS AS FUNDAMENTAL RIGHTS IN OPPOSITION THE PRACTICE OF RELIGIOUS PROSELITISM NEGATIVE: A SOCIAL RISK**

**ABSTRACT:** There is no disputing that the implementation of fundamental rights was one of, if not the main advancement in the constitutional sphere. According to the generations of rights instituted through historical-social evolution, a kind of universalizing activity of creation began in the constitutions that made the clash between rights inevitable. In this sense, this article searches through the deductive, historical and analytical method to examine the freedom of religious conscience and freedom of belief in the Brazilian secular State in counterpart to the practice of negative religious proselytism as an act that offends the dignity of the human person. Focusing on the discussion of the limits imposed on religious proselytism in the media, in order to prevent the propagation of hate speech and intolerance that jeopardize human coexistence and individual freedom.

**Keywords:** Freedom of Belief and Religion; Religious Proselytism; Fundamental rights; Social Risk.